



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 124 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/12/2015 - 204ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3946/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314827

AUTUANTES: ABELARCO GOMES MESQUITA NETO – MAT. 104.305-1-8 E ROBERIO

FRANCISCO MARCIEL DOS SANTOS – MAT. 035.718-1-5.

RECORRENTE: F.D.D. DA SILVA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA.** Acusação fiscal relativa à *“Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar Mercadoria acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito”*. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Ilícito tributário devidamente caracterizado. Decisão amparada nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, em epígrafe, acusa a Empresa, SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “AO VERIFICAR A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA, FOI DETECTADO QUE A EMPRESA DEIXOU DE SELAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DEMONSTRADO NOS RELATÓRIOS DO LABORATÓRIO FISCAL E DO COMETA EM ANEXOS, NO MONTANTE DE R\$ 154.777,94 REFERENTE AO PERÍODO DE 2013 (ABRIL)”.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.12332, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.12370 e respectivo AR, Termo de Intimação nº 2013.14951, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.32445, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Relatórios “DIEF Sim / Cometa Não”, DANFE’s, Consulta de Nota Fiscal, Consulta da Ação Fiscal, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.13150, Termo de Revelia, Pedido de Prorrogação de Prazo, às fls. 03/26.

Tempestivamente, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, na qual argui em síntese: (i) Que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração foi lavrado sem a devida clareza, impossibilitando ao contribuinte a sua defesa por não permitir ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário exigido na inicial; (ii) Que ao comparar o Auto de Infração, as informações complementares e, sobretudo, as notas fiscais, verifica-se ser completamente impossível saber qual ou quais notas que não foram seladas; (iii) Que o fiscal deixou de apresentar as provas necessárias para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de defesa; (iv) Que todas as notas fiscais foram emitidas obedecendo assim, os requisitos de validade e eficácia; (v) Que se por acaso alguma nota fiscal deixou de receber o selo de trânsito, o autuado não tem qualquer responsabilidade, tendo em vista que toda mercadoria adquirida de outros Estados é entregue por transportadoras especializadas; (vi) Reque, por fim, a nulidade da autuação.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 36/39, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que restou caracterizado o cometimento da infração, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, “m”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



Comunicação da decisão de 1ª Instância e AR referente ao envio da decisão, às fls. 42/43.

Inconformada com a decisão prolatada, a Autuada, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 45/53, aduzindo, em síntese: (i) Nulidade das Notificações, tendo em vista que o Relatório elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais não seladas, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida; (ii) Nulidade do Processo por cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97; (iii) Que a responsabilidade para selar as notas fiscais é da transportadora não da empresa autuada; (iv) Requer, ao final, a nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária mediante o Parecer n.º 481/2015, às fls. 57/59, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado às fls.60.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de que a Empresa, acima em epígrafe, deixou de selar diversas notas fiscais de entradas, em operações interestaduais, no montante de R\$ 154.777,94 ( cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Em sua peça recursal, alega, a Autuada: I – Nulidade das notificações face à imperfeita descrição dos fatos, impossibilitando a identificação clara e precisa da infração cometida; II - Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa; III - No mérito, argumenta que todos os requisitos foram observados nas notas apontadas; que não tem qualquer responsabilidade sobre o fato, pois, toda a mercadoria comprada em outros estados, são entregues por transportadoras especializadas.

No caso *sub examen*, no que concerne as nulidades suscitadas, comungo do entendimento exarado, no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 58 dos autos, cujos trechos transcrevo a seguir:

*“O contribuinte através da peça recursal aduz que ocorreu cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza da infração no relato do auto, o que entendemos não proceder, haja vista a infração encontra-se perfeitamente identificada oferecendo oportunidade de defesa ao contribuinte.*

*No tocante ao cerceamento ao direito de defesa, por falta de referência das notas fiscais sem o selo fiscal, informe que às fls. 10/19 do caderno processual encontra-se documento do laboratório fiscal informando o número das notas que não foram registradas no Sistema Cometa e foram registradas na DIEF.*

*Assim, entendo inexistir vício de falta de clareza e de precisão que leve ao cerceamento ao direito de defesa ao contribuinte, pois o contribuinte teve conhecimento de quais notas fiscais se refere ao auto de infração.*

*No caso, necessário dizer que se considera indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*

*Logo, a circunstância conhecida e provado é o fato de que as notas fiscais de operação interestadual não deram entrada no sistema cometa, e foram registradas na DIEF.*

*Impõe noticiar que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadoria no Estado do*



*Ceará, servindo de meio de prova para constatar a entrada e saída pelo sistema, consoante o catalogado no art. 157 do RICMS.*

*Assim, o autuante exerceu o ônus de comprovar a infração praticada pelo contribuinte através das notas fiscais, descrevendo operação interestadual de entradas e do sistema cometa, contudo o contribuinte apresenta uma defesa negando infração, sem, contudo apresentar prova que possa desconstituir a acusação fiscal, com determina o previsto no art. 333, II, do CPC.”*

*(...)*

No mérito, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo, não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

Ressalte-se, o selo fiscal de trânsito tem por objetivo precípuo comprovar a entrada e saídas das mercadorias nas operações interestaduais, nos termos do que dispõe os arts. 157 e 158 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 157.** *A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

**Art. 158.** *O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento fiscal ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

**§1º** *Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*(...)*

**§3º** *No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*

*(...)*

Na espécie, da leitura dos dispositivos legais, supratranscritos, infere-se, com clareza, que a Contribuinte, em questão, desrespeitou o disposto na legislação.

*In casu*, como se vê, a Autuada tem responsabilidade pelo fato ocorrido, pois o fato da Contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo



do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, esta tinha o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal. Com efeito, a regra é a selagem.

No caso em apreço, portanto, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá à Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito:

**Art. 123. (omisso)**

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;**

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>PERÍODO</b>	Abril/ 2013
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	R\$ 154.777,94
<b>TOTAL MULTA (20%)</b>	<b>R\$ 30.955,70</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **F.D.D. DA SILVA ME** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente: 1. Em relação à nulidade por impossibilidade de identificação da infração cometida e, 2. Nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a consultora Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2016.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente 20/03/16